



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares e outro

Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00067/17

Trata-se de recurso de apelação, com pedido de autuação em autos apartados, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Subprocurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face da decisão da eg. 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01264/17, de 29 de junho de 2017, fls. 37/42, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 10 de julho do mesmo ano, fls. 43/44, que revogou parcialmente a Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, de 20 de junho de 2017, fls. 16/21, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de julho do mesmo ano, fls. 22/23.

A referida peça está encartada ao feito, fls. 59/67, onde o MPJTCE/PB, após destacar os atendimentos dos pressupostos processuais da tempestividade e da legitimidade, assevera a adequação recursal com base no art. 32 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º18/1993) e no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. De todo modo, caso se entenda incabível a apelação, pugna o Ministério Público Especial pelo recebimento do expediente como recurso de reconsideração, diante do princípio da fungibilidade.

Em suas alegações, o *Parquet* especializado menciona 03 (três) fatos e fundamentos jurídicos para reformulação do Acórdão AC1 – TC – 01264/17, com vistas à manutenção integral da Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, que determinou a imediata suspensão de pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, quais sejam, contratação através de inexigibilidade sem preenchimento dos requisitos legais, ausência de comprovação de singularidade do objeto pactuado e possibilidade de realização dos serviços pela Procuradoria do Município de Caldas Brandão/PB.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que os recursos cabíveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB estão devidamente estabelecidos no art. 31, incisos I a IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e repisados no art. 221, também incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – reconsideração;

III – apelação;

IV – revisão.

Da mesma forma, cabe realçar que os mencionados remédios jurídicos – *remedium juris* – têm suas aplicações próprias indicadas na Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB e no RITCE/PB. Neste sentido, também é necessário ressaltar que os recursos de apelações somente são apropriados para combater decisões definitivas (decisões de mérito) proferidas por qualquer das Câmaras, conforme disciplina o art. 32, cabeça, da LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único – A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Com efeito, a deliberação proferida nos autos do presente processo (Acórdão AC1 – TC – 01264/17, fls. 37/42) não foi definitiva e sim preliminar, consoante dispõe o art. 10, § 1º, da LOTCE/PB, senão vejamos:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

Por conseguinte, com base no princípio da fungibilidade, aventado pelo próprio Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, o presente recurso deve ser conhecido como pedido de reconsideração, tendo em vista o preceituado no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da LOTCE/PB, regulamentado pelos arts. 230 e 231 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

I - apelação;

II - reconsideração;

III - embargos de declaração;

IV - revisão.

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Art. 231. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.

Ante o exposto, conheço o presente auxílio jurídico como pedido de reconsideração e determino as citações da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

ASSOCIADOS, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto ou Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias o recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, fls. 59/67.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR